



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 30/10/2019

## LEI Nº 6.293, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

(Regulamentada pelo Decreto nº 367/2019)

### **Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

**Art. 2º** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Canoas, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais:

- a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, desde que permitida na zona de uso do Plano Diretor Urbano Ambiental de Canoas (PDUA);
- b) de médio risco sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório automaticamente após os procedimentos administrativos, desde que permitida na zona de uso do PDUA;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego

público;

...

Cont. Lei nº 6.293, de 2019 fl. 2

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, seja informado o prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido;

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico;

IX - não ser exigida pela administração pública municipal documentação sem previsão expressa em lei ou regulamento;

X - ter garantido que as ações fiscalizatórias iniciais sejam de caráter orientativo, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XI - ter acesso aos processos e atos públicos de liberação de atividades econômicas.

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a permissão, o alvará, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

**Art. 5º** A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3º será realizada:

...

Cont. Lei nº 6.293, de 2019 fl. 3

II - posteriormente, em caráter ordinário, em até 6 (seis) meses da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados na alínea "b", do inciso I, do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco para os fins que se propõem as alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput do art. 3º, deverão ser elencadas através de Decreto Municipal.

**Art. 7º** Ficam incluídos os artigos 1º - A e art. 1º - B na Lei nº 5.673, de 26 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A As atividades econômicas classificadas como de baixo risco e com área construída até 300m² estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º ° A isenção referida no caput do presente artigo não exime o empreendedor de cumprir a legislação municipal em vigor.

§ 2º ° O Poder Executivo Municipal emitirá declaração de isenção de licenciamento para atividades econômicas enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º ° A declaração referida no parágrafo 2º não exime o interessado do atendimento à legislação sanitária, ambiental e relativa a segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

**Art. 1º-B** Para as atividades industriais, clínicas e estabelecimentos de saúde, classificados como de médio risco e com área construída até 300m² (trezentos metros quadrados), e demais atividades econômicas classificadas como de médio risco e com área construída até 1000m² (mil metros quadrados), será emitido alvará de localização provisório, com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por solicitação da parte interessada, devendo nesse prazo adequar-se às exigências desta Lei."

**Art. 8º** Fica alterado o § 4º, do art. 7º, da Lei nº 5.673, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º..

...

§ 4º ° Nos prédios já construídos, e que não tenham habite-se ou que não atendem as condições de acessibilidade, localizados em loteamentos regulares, desde que atendam às exigências do Código de Obras e do PDUA para a atividade requerida, será concedido o Alvará de Localização Provisório com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por solicitação da parte interessada devendo o proprietário do prédio, no prazo de até 6 (seis) meses, apresentar os protocolos do requerimento de regularização da edificação ou acessibilidade, sob pena das sanções previstas na legislação vigente."(NR)

**Art. 9º** Fica revogado o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.673, de 2012, bem como renumera o seu § 1º para parágrafo único.

**Art. 10.** Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 5.917, de 24 de abril de 2015.

...

Cont. Lei nº 6.293, de 2019 fl. 4

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dezessete de outubro de dois mil e dezenove (17.10.2019).

~~Cont. Lei nº 6.293, de 2019 fl. 4~~

Luiz Carlos Busato  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/11/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*